Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2061/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7863/2013
PROTOCOLO	:	1419637
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	:	DALTRO FIUZA
CARGO	:	PREFEITO
INTERESSADO	:	IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA-EPP.
TIPO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1333/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 35/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 29.965,70 (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS)
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO - EMISSÃO DO DOCUMENTO - REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA.

Contanto que observados os requisitos da Lei federal de regência, é regular o ato administrativo de emissão de nota de empenho de despesa para substituir o instrumento de contrato. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo. Caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar a regularidade do ato administrativo de emissão da nota de empenho, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do julgamento, nos termos dos artigos 120, II, e 122, III, “a”, da Resolução Normativa nº TC/MS Nº 76/2013, da Formalização da Nota de Empenho nº 1333/ 2011, emitida pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia a favor da empresa In-dental Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda. - EPP, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Daltro Fiúza, Prefeito à época.

O instrumento substitutivo ao contrato tem por objeto a aquisição de materiais de consumo odontológico a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, sendo o valor pactuado em R$ 29.965,70 (vinte e nove mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos).

A Nota de Empenho nº 1333/2011 (peça 02) foi emitida em 05/05/2011, tendo seu extrato publicado em 12/05/2011 e protocolado nesta Corte de Contas em 03/05/2013.

O procedimento licitatório na modalidade Convite nº 35/2011 foi julgado regular, através da Decisão Singular nº 4726/2013, proferida nos autos TC/MS nº 36589/2011, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Após o julgamento da 1ª fase, nos termos do inciso I (1ª parte), do artigo 312, c/c o inciso I, do artigo 311, do Regimento Interno deste Tribunal, foram os presentes autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira do contrato em comento.

A 3ª inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos documentos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade da formalização contratual, consoante Análise Conclusiva ANC-3ICE-18644/2013, (peça 12).

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6036/2014 (peça 14) opinou como segue:

> “Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade da formalização do Empenho, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, por estar de acordo com os ditames legais.”

É o que cabe relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos a Formalização da Nota de empenho nº 1333/2011, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011.

Verifica-se que a Nota de Empenho nº 1333/2011 que instrui os autos está em conformidade com o artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda como determina a Instrução Normativa acima citada.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do empenho, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, entretanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu intempestivamente, contrariando o disposto no art. 1º, I, da Instrução Normativa TC/MS nº 34/ 2010 (vigente à época).

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem as exigências determinadas pela Lei Federal nº 8.666/93, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e Instrução Normativa nº 34/2010 (vigente à época), merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, voto:

1 – nos termos do art. 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 120, II, e 122 III, da Resolução Normativa nº 076/2013, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 1333/2011, emitida pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia a favor da empresa In-dental Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda. - EPP, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes do voto;

2 – pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. Daltro Fiuza, Prefeito à época, inscrita no CPF nº 063.509.411-87, no valor de 10 (dez) UFERMS, com base no artigo 53, VII, da Lei Complementar nº 48/1990, c/c o artigo 197, VII, da Resolução Normativa nº 57/2006 (normas vigentes à época), em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 – pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160, de 2012.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, declarar a regularidade do ato administrativo de emissão da nota de empenho, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)